



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000187/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP. CONFISSÃO DÍVIDA.

O reconhecimento por meio de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a apuração da base de cálculo.

Informações prestadas em GFIP's constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento. Enunciado da Súmula 436 do STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE e INCRA.

LANÇAMENTO FISCAL. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR APURADO. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. GUIAS DE RECOLHIMENTOS. PARECER DO FISCO.

Havendo comprovação de que a base de cálculo do tributo e o valor apurado estão incorretos, os valores inicialmente apurados no lançamento fiscal

deverão ser alterados para espelhar a realidade da contabilidade da Recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aproveitamento dos recolhimentos não apropriados após a diligência, nos termos do voto do relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernentes à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2004 a 03/2007.

Estão lançadas ainda diferenças de acréscimos legais em recolhimentos efetuados com atraso.

O Relatório Fiscal (fls. 92/98) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's). Os valores totais mensais estão indicados no Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e no Relatório de Lançamentos (RL), integrantes desta notificação.

Os valores foram apurados por meio dos seguintes levantamentos:

1. **FLP** – Folha de Pagamento → remuneração consignada em folhas de pagamento, sendo considerado como fato gerador as parcelas integrantes do salário de contribuição identificadas por meio de seus correspondentes eventos (rubricas) e conferidas pela fiscalização;
2. **RCT** – Reclamatória Trabalhista → são as contribuições destinadas a Terceiros, obtidas por meio da base de cálculo utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias executadas na Reclamatória Trabalhista, para as competências 01/2004 a 03/2007;
3. **DAL** – Diferença de Acréscimos legais → recolhimentos em atraso GPS, competências 06/2004 a 02/2007.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os valores da base de cálculo foram obtidos em consultas realizadas nos sistemas informatizados do INSS, em que se encontram registradas as informações declaradas pelo sujeito passivo na GFIP's, bem como os valores recolhidos ao INSS por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS) e nas folhas de pagamento apresentadas durante a ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/08/2007 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 133/142) – acompanhada de anexos de fls. 143/158 –, alegando, em síntese, que:

1. a autuação baseou-se na suposta não inclusão de declarações no sistema, face à inclusão de novos segurados empregados, sem a conseqüente geração de todo movimento. Entretanto, o fisco deixou de especificar quais as alterações da base de dados foram acarretadas pelo procedimento descrito. Dessa forma, não havendo como se precisar a falta cometida pela impugnante, não há como se averiguar a origem do suposto saldo devedor;
2. no que tange às reclamatórias trabalhistas, a Fiscalização deixou de indicar as ações em que foram pagas as verbas sujeitas às contribuições destinadas a outras entidades. A imprecisão da atuação fiscal acarretou, dessa forma, impossibilidade do contribuinte realizar sua defesa de forma adequada, uma vez que restou totalmente prejudicada a necessária verificação dos valores apontados. A autoridade fiscal deixou de explicitar adequadamente os motivos que ensejaram a cobrança das referidas importâncias, faltando a indicação clara do modo como teria sido aferida pela fiscalização quais contribuições seriam supostamente devidas, ou seja, qual a efetiva base do objeto do presente lançamento. Frise-se que a falta de tal motivação, ou, noutras palavras, a prática de ato administrativo imotivado, como cediço, acarreta a nulidade insanável do ato;
3. encontra-se o lançamento viciado, sendo ilegítima a atuação fiscal de forma genérica ou imprecisa, sem a necessária fundamentação, por meio de relatório fiscal, acarretando evidente prejuízo da ampla defesa pela impugnante, no que concerne aos valores ali lançados;
4. requer a nulidade do crédito consubstanciado na presente NFLD, tendo em vista a nulidade formal do lançamento, e preterição do direito de defesa, por ser medida de Direito e Justiça.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão nº 12-18.185 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 165/169) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade. Assim sendo, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foram integralmente preservados.

A Notificada apresentou recurso (fls. 180/189), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ encaminha os autos ao CARF para processo e julgamento (fls. 209/210).

Posteriormente, esta Corte Administrativa (CARF) converteu o julgamento em diligência para que o Fisco emitisse parecer sobre os documentos juntados aos autos, incluindo a análise da fidedignidade dos recolhimentos efetuados nas competências 11/2004, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2007 e 03/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas às contribuições sociais contribuições previdenciárias patronal, incluindo as contribuições destinadas ao SAT/GILRAT e a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/98) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 92/98) e seus anexos (fls. 01/93) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 78/81). Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fls. 04/18). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias patronal, incluindo as contribuições destinadas ao SAT/GILRAT e a outras Entidades/Terceiros, fazendo constar nos autos os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Quanto à preliminar de nulidade da NFLD decorrente de uma suposta inexatidão da base de cálculo apurada, tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os valores apurados foram declarados pelo próprio sujeito passivo em documento idôneos e fidedignos para configuração do lançamento fiscal.

Verifica-se que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), assim como nas folhas de pagamento, e aqueles efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social).

Como as informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento, e as informações contidas nas folhas de pagamento são elaboradas pela própria Recorrente, não há que se falar em falta de comprovação dos valores lançados na NFLD, já que o lançamento fiscal ora analisado baseou-se em documentos fornecidos pela própria Recorrente durante o procedimento de auditoria fiscal.

Assim, as informações prestadas em GFIP's caracterizam-se como confissão de dívida, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de

contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§2º. A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (g.n.)

Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que a entrega de declaração pelo sujeito passivo, como a GFIP, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Assim, a nova súmula de número 436 do STJ preconiza o seguinte enunciado:

Súmula 436. “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Constam nos documentos de fls. 02/75, os valores dos fatos geradores declarados em GFIP e os valores lançados na NFLD, informando sua origem e o valor apropriado, por competência.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 78/81, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Além disso, nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 86/89), assinados por representantes da empresa, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas, posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 92/98.

Logo, as alegações da Recorrente de erro no preenchimento das GFIP's são genéricas, ineficientes e inócuas para caracterizar improcedência do lançamento fiscal ora analisado, eis que a Recorrente não apresentou na fase litigiosa administrativa tributária – constituída pelas peças de impugnação e do recurso – qualquer documento idôneo ou contábil, para demonstrar a sua alegação pretendida.

Dentro desse contexto, destacamos que o § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, dispõe que as informações e o preenchimento das GFIP's são de inteira responsabilidade da empresa.

RPS - Decreto 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os

fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (g.n.)

Assim sendo, a Recorrente, para evidenciar qualquer erro existente no presente lançamento fiscal, teria de produzir prova inequívoca de que prestou informações diversas ou inexatas à Previdência Social em suas GFIP's. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação trazida aos autos não veio acompanhada de documentos que comprovem que houve incorreção nos valores apurados e lançados pela auditoria fiscal. Com isso, não tendo a Notificada produzido tais provas, subsiste a presunção de veracidade do conteúdo desta NFLD.

Por todo o exposto, restou demonstrada a procedência do lançamento, baseado em valores declarados pela empresa em GFIP, em confronto com os recolhimentos efetuados, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência da NFLD, uma vez que, embora haja alegação de erro por parte do contador responsável pelas informações prestadas à Previdência Social, tais informações não foram alteradas ou retificadas até a presente data.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991 e demais disposições das legislações vigentes que embasaram o lançamento fiscal ora analisado.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou debitada aos segurados empregados.

Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF : “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por outro lado, esclarecemos que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do poder Judiciário, firmando entendimento de que é devida a contribuição social destinada ao INCRA, conforme se percebe do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Logo, são devidas as contribuições destinadas ao INCRA, afastando assim as alegações de ilegalidade dessa contribuição.

Quanto à argumentação da ilegalidade da contribuição social destinada ao Salário-Educação/FNDE, registramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à CF/1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

Súmula 732 - STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Assim, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.

Com isso, afasto a alegação de ilegalidade da contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE.

No que tange às cópias de guias apresentadas, relacionadas aos valores que não foram apropriados pelo Fisco, cumpre esclarecer que a Recorrente, em parte, tem razão. Assim, os valores devem ser apropriados de acordo com a competência de recolhimento.

Esta Corte Administrativa (CARF), por meio da Resolução nº 2402-000.393 (4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), converteu o julgamento em diligência fiscal. Depois de procedida a diligência e analisados os documentos comprobatórios acostados aos autos, o Fisco informou que os valores inicialmente apurados estão incorretos, já que não houve a apropriação de todos os valores recolhidos, propondo as seguintes retificações:

TABELA 1 – retificações de valores inicialmente apurados	
COMPETÊNCIA	VALORES A SEREM APROPRIADOS R\$
04/2005	2.092,26
05/2005	537,27
06/2005	315,72
02/2007	854,74
02/2007	1.719,71
03/2007	127,23
03/2007	2.608,61
03/2007	674,13
03/2007	268,13

Esclarecemos ainda que as competências 11/2004 e 04/2007 não merecem correções (retificações), haja vista que os documentos acostados aos autos são incongruentes com as informações constantes no conta corrente da empresa (banco de dados informatizados do Fisco). Isso foi devidamente demonstrado na Informação Fiscal (diligência) nos seguintes termos:

“[...] 1- Para a competência 11/2004, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o recolhimento de R\$ 1.608,60, cuja GPS código 2100 foi anexada ao presente processo (fls. 234). Ressalte-se para o fato que consta, na cópia xerox da GPS anexada, comprovante de pagamento com código de pagamento 4103, que se refere a Pagamento de Débito-CNPJ.

(...)

13- O recolhimento R\$ 2.350,04 refere-se à competência 04/2007, que não foi objeto de cobrança neste Auto de Infração. [...]”

Diante dos documentos acostados aos autos e após constatação da fidedignidade dos fatos pelo Fisco, acato em parte as alegações da Recorrente e encaminho no sentido de que os valores recolhidos por meio de guias de recolhimento sejam devidamente apropriados nas suas respectivas competências, conforme **Tabela 1** retromencionada, eis que os valores inicialmente apurados estão em desconformidade com os dados contábeis da empresa.

Processo nº 12267.000187/2007-84
Acórdão n.º **2402-004.183**

S2-C4T2
Fl. 7

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer que sejam retificados os valores inicialmente apurados nas competências 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2007 e 03/2007, conforme **Tabela 1**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.